



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0042966-76.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ALBERTINA PEREIRA TEIXEIRA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0042966-76.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Albertina Pereira Teixeira

Embargado(s): Município de São José dos Campos; Estado de São Paulo; Selecta Comércio e Indústria S/A (Massa Falida)

Comarca: Foro de São José dos Campos

Juiz(a) de Direito: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

Voto nº 6138

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANAÇÃO DE SUSCITADO “ERROR IN JUDICANDO”. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares, alinhando-se a posicionamento jurisprudencial existente. Omissão inexistente quanto aos pontos devolvidos ao exame em segundo grau. Má avaliação de provas ou inadequada aplicação do direito material que escapam aos estreitos lindes da via aclaratória. Embargos rejeitados.

Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por ALBERTINA PEREIRA TEIXEIRA em relação a acórdão que, ao prover recurso voluntário interposto pela FAZENDA ESTADUAL, bem como recurso oficial, prover parcialmente recurso da MASSA FALIDA SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e desprover o apelo autoral, deliberou-se a reforma parcial do desate de origem.

Sustenta a embargante, *ad summam*, vícios no *decisum*, uma vez que deixou de se pronunciar sobre alguns pontos essenciais ao deslinde da controvérsia: (i) a responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo como depositário dos bens que guarneciam a casa da embargante; (ii) sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança; (iii) os motivos da rejeição da aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora que demonstrou o a inevitabilidade das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto; e (iv) a suposta ciência dos moradores de que a

ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e que aqueles que lá permaneceram assumiram o risco dos infortúnios futuros.

Nesses termos, requer o acolhimento dos aclaratórios para a sanção dos vícios apontados, além de prequestionar os artigos: Arts. 82, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, todos do CPC, arts. 186 e 927, caput, e parágrafo único do Código Civil, e art. 37, §6º da Constituição Federal (fls. 1-7).

Esse, o relatório do essencial.

Conheço dos embargos de declaração, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas, respeitados os argumentos insertos nas razões recursais, rejeito-os quanto ao mérito, eis que o recurso de declaração não se autoriza para infringir o julgado, sequer para que a Corte reconsidere matéria já apreciou e decidiu.

Com efeito, o acórdão embargado apresenta-se assim fundamentado:

“(...). cuida-se, como visto, de ação indenizatória voltada à responsabilização dos requeridos por danos materiais e morais decorrentes de reintegração de posse promovida pela Massa Falida da empresa Selecta Comércio e Indústria S/A sobre área de 57 alqueires (137,94 hectares), entre os dias 22 e 25/01/2012, localizada na divisa dos municípios de São José dos Campos e Jacareí, na região do Vale do Paraíba, sob a matrícula imobiliária nº 44.955 do Cartório de Registro de Imóveis, denominada Fazenda Parreiras de São José, ou como popularmente conhecida “Comunidade Pinheirinho”, em cumprimento à decisão exarada pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos nos autos nº 0273059-82.2005.8.26.0577.

Sustenta a autora, nesse viés, ter sido o comando judicial expropriatório cumprido de forma “espetaculosa” e desproporcional, eis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

que a desocupação teve início na madrugada de domingo (22/01/2012), sendo o bairro completamente cercado por agentes policiais, sendo os moradores compelidos a saírem de suas residências imediatamente. Notícia terem seus bens sido destruídos e/ou extraviados, para além da intimidação e ameaça sofridas, já que fizeram uso de bombas de efeito moral a afastar qualquer reação ou até mesmo resistência à ordem em execução.

Nesse cenário, aduz não ter sido autorizada acompanhar oportuno arrolamento de seus bens, já que declara não ter havido o acompanhamento de oficial de justiça da operação policial, sendo autorizada apenas a portar seus documentos. Ainda assim, a expropriante assumiu o encargo de depositário dos bens que guarneciam as residências dos desalojados, havendo de zelar por sua integridade.

Anota, ainda, que a desocupação foi seguida pela “truculenta e improvisada atuação do ente municipal”, visto que, ao sair de sua residência, a autora fora orientada a se dirigir ao Centro de Triagem, para o sequencial cadastramento social.

Ocorre que, durante o tempo em que permaneceu no abrigo, afirma que não conseguiu dormir direito, em virtude do elevado nível de ruído e das condições insalubres do local improvisado para abrigar centenas de pessoas. Pontua, ainda, que havia apenas três chuveiros no banheiro masculino e quatro no feminino, gerando enormes filas para a higiene, e que a qualidade da alimentação disponibilizada era péssima, com enormes filas para alimentação, tudo a revelar a falta de planejamento no acolhimento das famílias pelo ente municipal.

Daí, então, exsurge as questões controvertidas, subsumindo-se à ocorrência de danos de ordem material e moral sofridos pela autora em virtude do cumprimento de determinação judicial por agentes do Estado em favor da massa falida requerida, a qual imbuída do dever de zelo sobre os bens dos expropriados, em suposta violação aos direitos fundamentais quando de sua participação na ordem de reintegração, bem como da falta de planejamento e estrutura por parte do ente municipal para o abrigamento dos desalojados.

Bem pavimentado o terreno a palmilhar, o desfecho de origem comporta parcial reforma, como se verá.

Como é cediço, a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

§ 6º, a responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que recai sobre o Estado. In verbis:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

(...) enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., p. 561 – RT 611/221).

Em relação à responsabilidade do Estado por omissão, ensina também CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: □

□ “Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois, não há conduta ilícita do estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva”. (Curso de Direito Administrativo; 32ª ed.; São Paulo; E. Malheiros; 2015; p. 1041)□

Partindo de tais premissas, não há como se ignorar que o ente público, ou quem lhe faça as vezes, respondem pelos atos de seus agentes, de forma objetiva, bem como por suas omissões, de forma subjetiva. Sem embargo, quer objetiva ou subjetiva a responsabilidade patrimonial do Estado, não se alforria o autor do ônus demonstrar o indispensável e vistoso nexo de causalidade (ou nexo de condição) entre o dano indicado e o serviço estatal.

Nesse quadrante, calha ver, sobre a extensão do nexo de causalidade na temática da responsabilidade civil, que nosso sistema jurídico acolhe nitidamente a teoria da interrupção do nexo causal ou da causalidade necessária, vale dizer, somente são indenizáveis os danos que se conectem à ação ou omissão numa relação de necessariedade, de tal arte que os danos não possam ser explicados por causas diversas.

É a doutrina do dano direto ou imediato da qual tão bem se ocupou no campo privatístico Agostinho Alvim, quando, estribado no artigo 1.060 do Código Beviláqua, leciona ser indenizável todo dano que se filia a uma causa, “desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução” (“Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências”, 3ª Ed., pág. 339, a sublinha é minha). A eclosão de outros fatos ou circunstâncias que possam ter-se por causas absoluta ou relativamente independentes do resultado, idôneas, per se, para a produção do dano, como que “interrompem” o nexo de causa e efeito entre o prejuízo constatado e a atividade estatal, exatamente “por existir outra causa que explique o mesmo dano”.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES, por sua consagrada Responsabilidade Civil, ocupa-se do tema com qualidade:

“Tal teoria foi denominada por Enneccerus teoria da interrupção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

do nexo causal. A interrupção do nexo causal ocorreria, segundo seu ensinamento, toda vez que, devendo impor-se um determinado resultado como normal consequência do desenrolar de certos acontecimentos, tal não se verificasse pelo surgimento de uma circunstância outra que, com anterioridade, fosse aquela que acabasse por responder por esse mesmo esperado resultado. Tal circunstância outra se constituiria na chamada causa estranha (Enneccerus e Lehmann, Derecho de obligaciones, v. I, t. 1, § 11, p. 72, n. 3).

(...)

Assim, “é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução (Da inexecução, cit., p. 339). O agente primeiro responderia tão-só pelos danos que se prendessem a seu ato por um vínculo de necesariedade. Pelos danos consequentes das causas estranhas responderiam os respectivos agentes”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1988. P. 160/161 – destaquei).

Colocados esses parâmetros e jogando luzes sobre o caso sub examine, sobreleva-se anotar que a área reintegrada, cenário destes autos, é objeto de litígio nos autos nº 0273059-82.2005.8.26.0577, em trâmite perante o MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos, tendo assim deliberado o d. magistrado:

“(...) Posto isso, determino que se cumpra a ordem liminar de reintegração de posse da autora na posse do imóvel, objeto desta ação, com urgência.

Oficie-se à Prefeitura Municipal local para que fique ciente desta decisão e disponibilize meios necessários para remoção e acomodação dos ocupantes da área, conforme já havia se disposto anteriormente.

Oficie-se ao Comando da Polícia Militar local, cientificando o desta decisão, informando que a delimitação da área já está documentada nos autos, bem como para que providencie o efetivo necessário para cumprimento da ordem” (fls. 26 – grifos no original).

E nesse contexto, cumpre-se reexaminar os elementos apontados pela Fazenda Estadual naquilo que concerne ao estrito cumprimento da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

ordem judicial de reintegração em favor da Massa Falida Selecta, a apurar se atuaram os agentes públicos consoante a razoabilidade e proporcionalidade que demandava tão delicada situação.

Como de se esperar, para o esmoreito cumprimento de tal determinação, sem se ignorar o expressivo número de ocupantes que viviam na “Comunidade Pinheirinho”, mobilizou-se grande contingente de servidores, dentre policiais militares, oficiais de justiça e agentes municipais para a efetiva desocupação da área.

Sem embargo do prévio e exaustivo planejamento para que a efetiva desocupação transcorresse sem maiores intercorrências, fato é que a desocupação fora reconhecidamente conturbada, mormente do que se colhe da oitiva testemunhal e relatórios coligidos aos autos nº 1000697-34.2014.8.26.0577, cujo acervo probatório se vê emprestado ao presente.

A esse respeito, manifestou-se a Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 209/218, proc. nº 1000697-34.2014.8.26.0577):

“Em 12 de janeiro de 2012, como uma das etapas da Operação, a Polícia Militar esteve no “Pinheirinho” acompanhando o Oficial de Justiça para a leitura oficial do Mandado de Reintegração de Posse, quando dos moradores foram formalmente cientificados da iminência da operação da Polícia Militar, ressaltando-se que o representante da Justiça foi hostilizado pelos moradores, incitados pela liderança do movimento, não havendo agressões pela presente preventiva da Polícia Militar.

No dia 16 de janeiro de 2012 foram lançados 5000 (cinco mil) folhetos sobre o “Pinheirinho”, conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia Militar no cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, desocupando de maneira ordeira e pacífica as edificações, panfletos esse que foram queimados em ato público de resistência ao cumprimento da Ordem Judicial.

(...).

Naquele momento o Comando da Operação reavaliou o planejamento, realizando os ajustes necessários e novamente no dia 22 de janeiro de 2012, foi iniciada a operação de apoio ao Poder Judiciário no cumprimento ao Mandado de Reintegração de Posse do “Pinheirinho”, tomando a precaução de evitar que a força de reação, amplamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

divulgada e incentivada pela liderança do movimento, viesse a causar riscos à integridade física das pessoas daquela comunidade.

Convém mencionar que, segundo consta, ocorreram denúncias junto ao Centro de Operações da Polícia Militar da existência de armas de fogo no assentamento e que seriam utilizadas para reagir à ação da Justiça na reintegração de posse, além de pedidos de intervenção diante da prática de constrangimento ilegal por parte dos líderes, que proibiram a livre saída daqueles que decidiam deixar o acampamento.

(...).

Consta que a movimentação de saída dos moradores foi tranquila, sem atropelos, sendo que toda a saída foi acompanhada pelos mais de 40 (quarenta) Oficiais de Justiça, precedido de identificação de suas respectivas residências e entrega de um número identificador de seu imóvel, sendo encerrada essa saída por volta das 19:00h, reafirmando que toda retirada foi processada por representantes da Justiça.

Ainda durante o primeiro dia, destinado a desocupação da área, teria sido possível observar que havia um grande número de edificações abandonadas, pois várias pessoas já haviam se retirado do local nos dias que antecederam a operação, mesmo sem saber a data exata do cumprimento do mandado, bem como um grande número de pessoas que saíam pacificamente à medida que o policiamento adentrava a área, corroborando o que já era de conhecimento da Instituição, ou seja, o fato de que havia pessoas tentando sair do local e que eram impedidas, conforme ligações gravadas no telefone de emergência da Polícia Militar nas quais as pessoas denunciavam que estavam sendo impedidas de se retirarem do local e que no “Pinheirinho” havia pessoas armadas dispostas a resistirem ao cumprimento da Ordem Judicial.

A partir daquele momento, de acordo com o arquivo desta instituição, o que se seguiram foram manifestações violentas na área circunvizinha ao “Pinheirinho”, com atos de violência e de vandalismo, quando 15 (quinze) veículos foram incendiados, prédios públicos e particulares foram incendiados ou depredados, viaturas policiais militares foram apedrejadas, veículos da imprensa foram incendiados ou apedrejados, efetivos que faziam a guarda do perímetro de segurança da operação foram agredidos com xingamentos, pedras e paus por pessoas

estranhas àquelas que deixavam o acampamento. A Polícia Militar interveio apenas nas manifestações violentas para manter o perímetro de segurança, utilizando armas não letais e força estritamente necessária para o restabelecimento da ordem”.

Do elementos provativos colhidos, a atuação policial observou os estritos ditames legais para que o cumprimento da decisão judicial de reintegração, não se podendo olvidar do prévio conhecimento pelos ocupantes da comunidade acerca da providência de retomada da área objeto de litígio.

A Comissão Especial da OAB, presente no local, reportou (fls. 220/244, proc. nº 1000697-34.2014.8.26.0577):

“Incumbida de cumprir a ordem judicial de desocupação, a Polícia Militar iniciou o planejamento e preparativo a partir do dia 18 de outubro de 2011, assim que recebeu ofício judicial requisitando força policial para o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse.

Diversas reuniões foram realizadas com o Poder Judiciário, Conselho Tutelar, OAB, Secretarias da Prefeitura Municipal, visando definir a logística da operação, o que incluía Base de Apoio à Operação e estrutura de Comunicação Social para atendimento dos órgãos de imprensa. O aporte de recursos materiais e humanos foi requisitado pelo Poder Judiciário e aos órgãos competentes e atendidos integralmente. O acolhimento das famílias ficaria a cargo da Prefeitura Municipal.

Nos dias anteriores ao cumprimento da ordem judicial e imprensa divulgou que moradores e lideranças estariam se preparando para uma resistência armada à Operação da Polícia Militar, inclusive com treinamento de táticas de guerrilha, munidos de armas brancas, escudos e capacetes.

Dez dias antes do cumprimento da ordem a Polícia Militar esteve no Pinheirinho acompanhando o Oficial de Justiça para a leitura oficial do mandado de Reintegração de Posse.

Cerca de uma semana antes da operação, 5.000 (cinco mil) folhetos foram lançados sobre o Pinheirinho conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia Militar, desocupando a área de maneira ordeira e pacífica. Os panfletos foram queimados em ato público.

(...).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

A desocupação dos moradores foi concluída logo no primeiro dia da operação. A partir do segundo dia iniciou-se a retirada do patrimônio das pessoas e posterior demolição das edificações.

Manifestações violentas e atos de vandalismo foram registrados nas imediações do acampamento.

Do ponto de vista operacional a conduta da Polícia Militar deve ser considerada adequada. O gigantismo da operação era inédito. Estima-se em 1.400 famílias e edificações e 7.000 pessoas. Mais de 2.000 Policiais Militares e não sem tem notícia de mortes ou feridos graves. A pouca resistência deve ser creditada também à estratégia policial.

Observamos a existência de inúmeros relatos de pessoas que teriam sido agredidas em confronto com a Polícia Militar durante a desocupação.

O Inquérito Policial que investiga o assunto aponta pessoas com marcas de lesões leves. Inexistem registros de feridos graves. Podemos afirmar com absoluta tranquilidade que NÃO existiram confrontos ostensivos. De uma forma geral, as famílias se retiraram em relativa ordem de se não foi inteiramente pacífica, certamente não foi contaminada por violência generalizada, fato surpreendentemente positivo em face das circunstâncias.

Devemos observar que para que a ação obtivesse sucesso era indispensável a rapidez na retirada, impedindo que a liderança tivesse acesso às armas, usasse a população inocente como escudo e organizasse um confronto sangrento. Era fundamental ainda, inibir qualquer foco de resistência que se iniciasse impedindo a contaminação e deflagração de violência generalizada.

A Polícia Militar tinha autorização para o uso de força de forma moderada e necessária para o cumprimento da ordem em caso de eventual resistência.

Vale ressaltar que a constatação de lesão, por si só, não autoriza a conclusão de que houve abuso de autoridade.

As lesões leves demonstram a forma moderada de ação. Sua necessidade e as circunstâncias em que tais pessoas foram vitimadas estão sendo apuradas. Estaremos acompanhando seu desfecho e cobrando punições, se for demonstrado qualquer tipo de abuso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(...)

De qualquer forma, na pior das hipóteses o número de vítimas seria diminuto em face da dimensão gigantesca da operação: algumas vítimas de lesões leves, num universo de cerca de 7.000 moradores e 2.000 Policiais Militares.

Esses números nos permitem afirmar com tranquilidade que inexistiu violação dos Direitos Humanos na conduta geral de Polícia Militar, mas casos isolados que não podem macular a operação como um todo. Podemos atestar a imensa preocupação, tanto dos Comandantes como dos Soldados, em evitar vítimas e respeitar a integridade física e moral das pessoas”.

Como se pode inferir, a operação de reintegração de posse da área conhecida como “Comunidade Pinheirinho” fora acompanhada por diversas autoridades, sendo evidentemente necessária o emprego de força policial ante a propagação de conflitos violentos no local com intuito de obstaculizar o sucesso no cumprimento da ordem judicial, sem embargo, repisa-se, do prévio conhecimento pelos ocupantes.

Não se há negar, à evidência, que, em uma reintegração de posse como a que ocorreu, atos de resistência e confrontos isolados sejam absolutamente inevitáveis. Contudo, seu desfecho, embora dramático, desvelou-se satisfatório uma vez que suas consequências não foram significativamente gravosas.

É dizer, do conjunto probatório coligido, possível concluir que a atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo fora escorreita para a situação, inclusive quando diante de seus desdobramentos, não se concluindo por aventada responsabilidade.

Acerca do dano extrapatrimonial, aclama-se o prudente magistério de SILVIO DE SALVO VENOSA, expressis verbis:

“Dano moral ou extrapatrimonial é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a

indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz ou árbitro. Cabe ao julgador sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal” (in Obrigações e Responsabilidade Civil. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN. 24ª ed. pp. 368 - destaquei).

Não se nega, tampouco ignora, quão traumática a saída forçosa de sua moradia. No entanto, não se há ignorar que sua permanência não se encontrava sob o amparo da lei. Não à toa, o prévio e exaustivo planejamento, o que seguido de pontual comunicação do cumprimento da ordem reintegratória a assegurar os direitos e segurança dos ocupantes.

Nesse contexto, para o mais, não logrou êxito a parte autora em demonstrar, pontualmente, o dano contra si infligido, seja de cunho moral ou material, para que reparado pela Fazenda apelante, porquanto a atuação da autoridade policial se deu nos estreitos lindes de determinação judicial, pelo que se acolhe seu apelo para que afastado o dever de indenizar à si imputado.

Nesse diapasão, trago à colação irretorquíveis considerações feitas pelo e. des. Oswaldo Luiz Palu, quando do julgamento da Apelação Cível/Remessa Necessária nº 0031753-73.2012.8.26.0577, j. 14.08.2024, pela col. 9ª Câmara de Direito Público:

*“Obtempere-se que o farto conjunto probatório que se logrou obter diante da repercussão social que girou em torno da reintegração de posse da área denominada 'Pinheirinho', bem como em se levando em conta as diversas ações indenizatórias aforadas por pessoas que ocupavam a área, permite concluir com clareza hialina **que o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de seus agentes, tais como oficiais de justiça e, em especial, a Polícia Militar, agiu com temperamentos, não tendo sido praticado qualquer excesso ou violência, mesmo diante da grande dimensão da reintegração a ser realizada, uma das maiores da história, como se disse, em se levando em conta, repise-se, que no 'Pinheirinho'***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*estavam em torno de 1.400 (mil e quatrocentas) famílias e residências, e um total de aproximadamente 7.000 (sete mil pessoas)”.
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária*

0031753-73.2012.8.26.0577; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Do mesmo modo, não se verifica o acenado dano decorrente da adoção de providências emergenciais pelo Município de São José dos Campos para o abrigamento da parte autora, após o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Como se vê, a existência de problemas pontuais, tais como a limpeza dos banheiros e a falta de água em alguns dias não configuram um desatendimento geral aos deveres que cabiam à Municipalidade. Note-se que o ente público destinou quatro alojamentos provisórios organizados em seus centros esportivos para os ocupantes do 'Pinheirinho', além de equipe multiprofissional para atendimento da população afetada pelos fatos narrados na inicial.

Parece razoável o entendimento de que o ente público municipal pôs à disposição os recursos de que dispunha para atendimento da situação apresentada, não verificada a reputada omissão que daria azo à responsabilização pretendida pela autora, ora apelante.

E disso não passou ao largo o d. magistrado sentenciante, ao pontuar expressamente que, “de um modo geral, pode-se dizer que uma estrutura mínima de colchões e cobertores foi fornecida, havia banheiros e a possibilidade de asseio, eram servidas 3 (três) refeições ao dia para os adultos e 4 (quatro) para as crianças e havia uma salubridade decorrente de se tratar de quadras de esportes.”

Anote-se, ainda, como bem apontado pelo nobre magistrado de origem, que não há nos autos prova suficiente a demonstrar que a parte autora, especificamente, tenha sofrido alguma das situações elencadas na peça vestibular, tal como a agitada impossibilidade de utilizar remédios de uso contínuo ou que tenha sido submetida a situações vexatórias nos abrigos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Esse Tribunal de Justiça já se ocupou de idêntico pedido em diversas demandas ajuizadas por outros ex-moradores da comunidade “Pinheirinho”, consoante julgados abaixo colacionados:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos morais e perdas e danos – Reintegração de posse da área conhecida como Pinheirinho – Autora que alega ter sido vítima de ação violenta por parte da Polícia Militar e ter tido seus bens destruídos ou extraviados – Ausência de comprovação dos danos – Danos morais – Descabimento – Moradores que tinham ciência que a desocupação ocorreria em breve – Ausência de excesso de cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar – Abrigos fornecidos pelo Município de caráter provisório – Falta de demonstração de insalubridade – Ausência de dor moral, sofrimento ou angústia pela perda de bens que podem ser repostos – Sentença reformada no que tange à condenação por danos materiais – Não comprovação – Relação de bens apresentada pela autora que é genérica – Autora que não provou o fato constitutivo do seu direito – Conjunto probatório que não é hábil a comprovar o alegado pela autora – Indenização material afastada – Reconvenção – Reparação de lucros cessantes – Impossibilidade – Abandono do imóvel por longo período que ocasionou a ocupação clandestina – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios devidos em reconvenção, em razão da observância ao princípio da sucumbência e da causalidade – Sentença parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0031538-97.2012.8.26.0577; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) (destaquei)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OPERAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PINHEIRINHO. Pedido de indenização por danos materiais contra a empresa proprietária do terreno que ficou de guardiã dos objetos das famílias. Autora que não provou que seus bens foram perdidos. Simples relação do que estaria dentro do imóvel não faz prova. Pedido de indenização por danos morais contra o Estado sob alegação de que a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*operação policial foi desastrosa, desrespeitosa e com violação dos direitos humanos. Inexistência de prova. A prova carreada aos autos demonstra que a operação foi bem sucedida diante da magnitude de desocupação de 8.000 pessoas. Relatórios da OAB que indicam que os direitos foram atendidos. Ausência de elemento surpresa. Ocupantes que souberam da operação antes dela acontecer. **Pedido de indenização contra o Município em razão das condições do abrigo. O abrigo improvisado contou com pontuais problemas, mas diante da magnitude da operação também foi bem sucedido. Os ânimos dos desocupantes do terreno devem ser considerados para pesar as reclamações dos abrigos. Ausência de prova de que a autora teve seus direitos humanos violados de forma específica.** Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. DEMAIS RECURSOS PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 0018048-08.2012.8.26.0577; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 17/08/2024) (destaquei)*

Diante deste cenário, acertado o desate de improcedência da pretensão indenizatória em face do Município de São José dos Campos, preservada a r. sentença, nesse ponto, por seus próprios fundamentos.

No que atine à massa falida, por seu turno, observando-se que o encargo por esta assumido era o depósito judicial dos bens retirados do local em razão do cumprimento da tutela possessória, impõe-se rememorar o contido do art. 161, do Código Processual Civil:

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Força é convir, nesse contexto, que à apelante Selecta, enquanto no exercício de suas funções como depositária dos bens retirados das edificações instaladas na área reintegrada, incumbia a retirada e transporte destes até local de armazenamento, conservação até ulterior

restituição aos seus proprietários.

Segundo a parte autora, violou a Massa Falida suas obrigações, eis que, em alguns casos, deixou de proceder à conferência e escoreita arrecadação dos bens, permitindo que parte das edificações fossem demolidas sem que resguardados os bens de seus ocupantes.

A esse respeito, o relatório elaborado pela Polícia Militar Estadual informou (fls. 209/218, proc. nº 1000697-34.2014.8.26.0577):

“Já no segundo dia da operação, o foco foi o cuidado com o patrimônio das pessoas. As edificações eram localizadas, juntamente com seus ocupantes, e os pertences identificados eram encaminhados aos locais indicados por seus proprietários ou para algum depósito previamente estabelecido para esse fim, e eventualmente, quando o proprietário abria mão de algum pertence, esse fato era registrado pelo Oficial de Justiça. Somente após essa etapa as edificações eram derrubadas.

(...)

Especificamente quanto ao segundo questionamento, que trata sobre a atuação da Polícia Militar na remoção e guarda do móveis, veículos e pertences das pessoas e famílias que foram desalojadas, além do que já foi exposto no texto acima quanto à numeração, identificação e lacração das casas e inventário dos bens de cada proprietário, que foram realizados pelos Oficiais de Justiça, tais ações foram acompanhadas pela Polícia Militar com o intuito de assegurar a integridade física dos representantes da Justiça, responsabilizando-se pelo isolamento da área no período noturno.”.

Em reforço, o relatório elaborado pela OAB indicou (fls. 220/244, proc. nº 1000697-34.2014.8.26.0577):

“Segundo relatos dos Oficiais de Justiça, todas as edificações foram vistoriadas antes da demolição e na presença dos moradores, os quais assinaram os termos de vistoria e retirada dos pertences. Em que pese o esforço e boa-fé dos oficiais de justiça e dos responsáveis pela retirada e demolição, é difícil acreditar que não houve erros, em face das circunstâncias já relatadas”.

Nesse panorama, alega a autora versar a hipótese em comento tal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

excepcionalidade, porquanto seus bens não foram listados, tampouco arrecadados. No entanto, não passa despercebida listagem genérica dos bens supostamente destruídos ou perdidos, sem qualquer comprovação sobre sua marca, modelo ou estado de conservação (fls. 33).

Sem embargo do respeito denotado ao d. juízo sentenciante, não logrou êxito a autora em demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, mediante demonstração eficaz de que a Massa Falida não cumpriu com o seu dever de guarda, o que supostamente teria dado causa ao extravio e/ou destruição dos bens que guarneciam sua residência.

E como dito acima, parece legítimo considerar que as famílias sabiam com antecedência que o despejo estava próximo, de modo que os bens de valor deveriam e poderiam por elas terem sido guardados, preservados e antecipadamente retirados.

A propósito, vêm bem a talho as lúcidas ponderações do e. des. Oscild de Lima Júnior, ao relatar Apelação Cível nº 0041667-64.2012.8.26.0577, julgada por esta 11ª Câmara de Direito Público em 30 de janeiro de 2024:

“Quanto à situação da Massa Falida, observa-se que ela assumiu a responsabilidade pela guarda dos bens dos moradores. A Massa Falida se responsabilizou pela retirada dos pertences dos moradores e, depois, pelo depósito.

Ainda assim, violando as obrigações a que ela própria se comprometera, teria deixado, em alguns casos, de conferir e arrecadar os bens, permitindo que parte das construções fosse demolida sem a retirada dos pertences.

Na realidade, a autora alega que se enquadra numa dessas hipóteses excepcionais, nas quais os bens não foram devidamente listados e arrecadados.

No entanto, era necessária a comprovação eficaz de que a Massa Falida não cumpriu com o seu dever de guarda, resultando no extravio/destruição dos bens que guarneciam a residência.

E, diferentemente do que consignou a r. sentença, reputo que a autora não logrou demonstrar, de maneira alguma, os fatos constitutivos de seu direito, porquanto se limitou a apresentar uma relação de bens

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

genérica. E, como o conjunto probatório não é hábil a comprovar suas alegações, é de rigor que seja reconhecida a improcedência também no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, com a consequente reforma da sentença nesse ponto.

Com efeito, no processo, como se sabe, a vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes, se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros, claro está que, não comprovados tais fatos, advirá para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não reconhecimento do direito pleiteado (José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Saraiva, São Paulo, 1985, v. 2, p. 193).

A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova. Não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe fazer a prova do fato suportará as consequências e prejuízos da sua falta e omissão (Elementos de Derecho Procesal Civil, 1940, p. 205; apud José Frederico Marques, ob. cit. p. 193).

Dessa forma, além da manutenção da improcedência do pedido de indenização por danos morais, há que se reconhecer a improcedência do pedido de indenização por danos materiais.”

Nessa espiral, ausentes elementos provativos a comprovar suas alegações, de rigor seja provido, no ponto, a apelação da recorrente Selecta.

*No mais, como bem reconheceu a douta magistrada a quo, “como a pretensão indenizatória deduzida na reconvenção tem como pressuposto o reconhecimento dessa ilegalidade - não em decisão liminar, mas por decisão definitiva -, enquanto não finalizada aquela ação não há como se decidir a respeito. Por sinal, **na própria reintegratória é que essa indenização poderia mesmo ser pleiteada**” (fls. 469 – destaquei).*

Conquanto possível a formulação de pretensão indenizatória no âmbito da ação reintegratória, nos moldes do art. 555, do CPC, a alegação de se avistar lucros cessantes indenizáveis não prospera. Isso porque o prejuízo alegado não deve ser carregado aos ocupantes da área reintegrada, uma vez que o longo e reiterado descuido, além do mau uso do imóvel por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

sua proprietária, deu causa à lesão alegadamente sofrida.

Dessarte, não é o caso de indenização em favor da reconvinte, como bem concluiu o d. juízo da causa.

Com efeito, vê-se que, muito embora tenha o d. juízo de primeiro grau julgado extinta a reconvenção oferecida pela Massa Falida, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código Processual Civil, esta não fora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios respectivos.

Logo, em razão da extinção da reconvenção que se preserva, e por cuidar-se de questão de ordem pública, arcará a Selecta Comércio e Indústria S/A – Massa Falida com a verba honorária em favor da parte autora, que arbitro, ponderado inexpressivo valor reconvenicional, em R\$ 1.000,00, consoante os critérios insertos no art. 85, §8º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento desta 11ª Câmara de Direito Público:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por danos morais e perdas e danos – Reintegração de posse da área conhecida como Pinheirinho – Autora que alega ter sido vítima de ação violenta por parte da Polícia Militar e ter tido seus bens destruídos ou extraviados – Ausência de comprovação dos danos – Danos morais – Descabimento – Moradores que tinham ciência que a desocupação ocorreria em breve – Ausência de excesso de cumprimento do dever legal imposto à Polícia Militar – Abrigos fornecidos pelo Município de caráter provisório – Falta de demonstração de insalubridade – Ausência de dor moral, sofrimento ou angústia pela perda de bens que podem ser repostos – Sentença reformada no que tange à condenação por danos materiais – Não comprovação – Relação de bens apresentada pela autora que é genérica – Autora que não provou o fato constitutivo do seu direito – Conjunto probatório que não é hábil a comprovar o alegado pela autora – Indenização material afastada – Reconvenção – Reparação de lucros cessantes – Impossibilidade – Abandono do imóvel por longo período que ocasionou a ocupação clandestina – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Honorários advocatícios devidos em reconvenção, em razão da observância ao princípio da sucumbência e da causalidade – Sentença parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré provido em parte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

(TJSP; Apelação Cível 0031538-97.2012.8.26.0577; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

INDENIZAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Inocorrência - Ocupação clandestina por parte da autora - Caso do Pinheirinho - Uso de força policial para cumprimento de ordem judicial para desocupação da área - Danos não comprovados - Lucros cessantes não demonstrados - Sentença parcialmente reformada para julgar improcedente a ação. PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E CONFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ MASSA FALIDA.

(TJSP; Apelação Cível 0016547-19.2012.8.26.0577; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Nesse cenário, de rigor a parcial reforma do desate de origem para julgar integralmente improcedente a pretensão indenizatória por danos morais e materiais alinhavada na exordial, invertidos os ônus sucumbenciais, observado o beneplácito da justiça gratuita outrora deferido, mantendo-se, por outro lado, o capítulo da r. sentença que julgou extinta a ação reconvenicional, ponderado os ônus sucumbenciais equitativamente carregados, no importe de R\$ 1.000,00 em favor da autora, com o permissivo da tese firmada pelo Pretório Excelso ao tempo do julgamento do recurso extraordinário correspondente ao tema 1002 de repercussão geral reconhecida.(...). – destaquei

Cumpre rememorar que cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Tendo em perspectiva as alegações do embargante, cumpre anotar que

o erro material pode ser entendido como um “*escancarado engano*”, um equívoco “*tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejuízo da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado*”, conforme entende Humberto Theodoro Jr (*in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

Já o vício da omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Aclama-se, a respeito, o escólio de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO ao lecionar que “*somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la*” (*in* Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Noutro giro, a contradição é um dos vícios mais graves da decisão judicial. Em paráfrase da prudente doutrina de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, tal vício ocorre em três hipóteses, quais sejam i) a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; ii) entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou iii) entre a ementa e o corpo do acórdão (*in* O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Na mesma toada, rememora-se a prudente doutrina de Luis Guilherme Aidar Bondioli quanto ao vício da obscuridade, que se caracteriza “*pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas*” (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Trata-se, evidentemente, de vício que pode decorrer de má expressão

redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a *falta de clareza* a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Por corolário, a mera impugnação do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não caracteriza o vício e nem, por corolário, permite os embargos.

Nessa perspectiva, entretanto, não se vislumbra a presença de tais vícios no caso *sub examine*, vez que os embargos reiteram as razões já deduzidas anteriormente e oportunamente analisadas.

Como visto, a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a matéria deduzida pela via recursal. Não se cogita de discutir, por outro lado e nesta estreita sede, a própria adequação jurídica da fundamentação e do exame probatório para a conclusão esposada no julgado.

Com efeito, a aventada obscuridade, omissão ou contradição quanto à forma de aplicação dos dispositivos legais invocada pelos embargantes somente faz avultar a feição de nítida imputação de “*error in judicando*” ao julgamento consolidado no acórdão embargado, este que, a partir da compreensão da natureza do direito vindicado, do cume das normas processuais aplicáveis, secundou orientação no sentido de que não logrou êxito a parte autora em demonstrar, pontualmente, o dano contra si infligido, seja de cunho moral ou material.

Sob este prisma, não merece guarida a tese de que o ente estatal teria assumido a posição de depositário dos bens arrecadados em decorrência de sua atuação. Como expressamente consignado no acórdão embargado, a atuação policial observou os estritos ditames legais para o cumprimento da r. decisão judicial de reintegração, o que corroborado pela Comissão Especial da OAB, presente no local.

Rememora-se, outrossim, que o encargo de guarda dos bens que guarneciam as moradias era atribuição da massa falida, cabendo-lhe zelar pela sua conservação, até que fossem reclamados pelos seus respectivos proprietários.

Contudo, não comprovou a autora, ora embargante, que os bens indicados em listagem genérica a escoltar a prefacial foram, de fato, perdidos ou destruídos pelos embargados no momento da desocupação da área ocupada pela “Comunidade Pinheirinho”, anotando-se que o estudo estatístico coligido aos autos era insuficiente para comprovar os danos materiais reclamados nestes autos.

O mesmo pode ser dito sobre a ciência dos moradores expropriados, uma vez que a desocupação fora precedida pela formal leitura de Mandado de Reintegração de Posse por Oficial de Justiça, além da divulgação maciça por meio da distribuição de 5.000 folhetos, o que expressamente consignado no acórdão embargado.

Não obstante, aventada violação de prerrogativa dos advogados dos moradores e da d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo desborda os lindes da pretensão autoral, uma vez que a ação ajuizada possui como *causa petendi* o ressarcimento dos danos materiais e morais alegadamente suportados pela parte autora, em razão de desarrazoada ação reintegratória e dilapidação patrimonial.

Reforce-se, como também assinalado no julgado, tanto mais à luz do novel art. 1.025 do Código de Processo Civil, que a referência pontual a cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes é desinfluyente para fins de prequestionamento enquanto requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Nítido, pois, o escopo de reforma do julgado, veiculando em razões recursórias tão somente a discordância com os fundamentos e a solução adotada, de modo que não configura a dissonância de entendimentos mácula a ser remediada pela via dos embargos de declaração, conforme entendimento solidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)”.

“(…) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).”

Por fim, acresça-se que o caráter infringente do recurso integrativo “*só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento*”; ao revés, “*se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados*” (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □□□

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator